

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 24, 12, 07

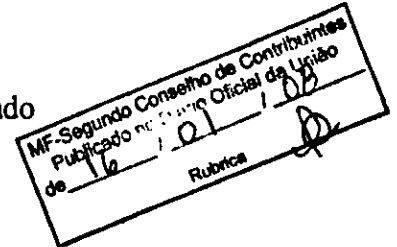
P/ *[assinatura]*
Rosilene Aires Soares
Mat. Siape 1198377

CC02/C05
Fls. 190



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	36100.002683/2006-52
Recurso nº	142.039 Voluntário
Matéria	Acordo/ Sentença trabalhista /Parte empregado
Acórdão nº	205-00.145
Sessão de	22 de novembro de 2007
Recorrente	CARVAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A
Recorrida	DRP - DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JOÃO PESSOA/PB



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/1995 a 31/10/1995

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO POR MEDIDA JUDICIAL. INCRA. SELIC.

O prazo decadencial é o previsto na Lei 8.212/1991.

O Lançamento obedeceu à decisão judicial.

Há exigência legal para a contribuição para o INCRA e para a utilização da Taxa SELIC.

Recurso negado.

Processo n.º 36100.002683/2006-52
Acórdão n.º 205-00.145

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 24 12 07

Rosângela Alves Soares
Mat. ST. nº 1198377

CC02/C05
Fls. 191

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, II) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

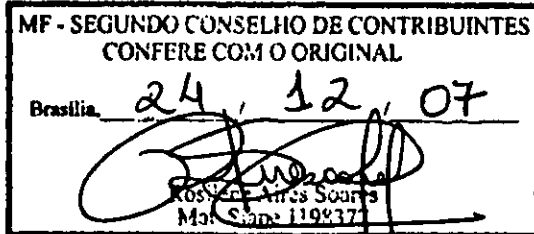

JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), João Pessoa/PB, Decisão-Notificação (DN) 13.401.4/0173/2006, fls. 0130 a 0137, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 35.610.143-6, por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 057 a 061, a NFLD refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social e a Terceiros. Constituem Fatos geradores das contribuições presentes no lançamento as remunerações pagas a segurados empregados, a contribuintes individuais e a parcelas presentes em rescisões de contrato de trabalho.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos da NFLD.

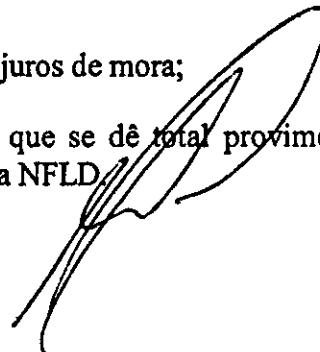
Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0107 a 0115, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 0130 a 0137.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0142 a 0149.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Os créditos presentes no lançamento foram alvo de processo de compensação, em esfera judicial, cuja decisão já transitou em julgado;
2. Assim, o direito adquirido e a coisa julgada obtidos pela recorrente foram feridos;
3. O prazo decadencial deve ser o do Código Tributário Nacional (CTN), de cinco anos;
4. A contribuição para o INCRA é ilegal;
5. Não se deve aplicar a Taxa SELIC como juros de mora;
6. Requer: a) que se receba o recurso; b) que se dê total provimento ao recurso; e c) que se anule o crédito constituído na NFLD.



Processo n.º 36100.002683/2006-52
Acórdão n.º 205-00.145

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 24 / 12 / 07

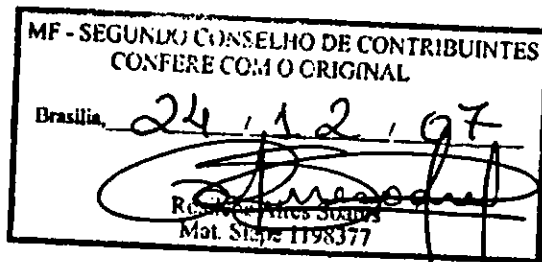
[Handwritten Signature]

Dr. Altes Sodres
Mat. Siane 1198377

CC02/C05
Fls. 193

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0184 a 0188, mantendo, em síntese, a decisão proferida e enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

Nas preliminares, a recorrente alega, em primeiro lugar, que não se respeitaram Princípios Constitucionais, pois havia decisão judicial transitada em julgado que determinava que os créditos presentes no lançamento fossem compensados, mas a fiscalização ignorou tal decisão.

Para chegar verdade, analisamos o processo e verificamos, com facilidade, que a fiscalização seguiu o determinado na decisão judicial, conforme demonstra o RF e o Relatório de Lançamentos (RL), fls. 014 a 021.

Portanto, não há que se falar em desrespeito à coisa julgada e ao direito adquirido.

A recorrente afirma, também, que o prazo decadencial é o previsto no CTN e que o prazo decadencial contido na Lei 8.212 afronta à CF/88.

Nosso ordenamento pátrio fundamenta-se no Estado Democrático de Direito, onde regras, leis, devem ser seguidas por todos, enquanto vigorarem.

É essa a afirmação contida em nossa Constituição Federal (CF/88), assim como se encontra na CF/88 o mecanismo de se julgar e decretar que uma Lei é Inconstitucional.

Portanto, respeitando o Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, falta competência a esse julgador e a esse Conselho a decisão se uma determinação legal é inconstitucional ou não.

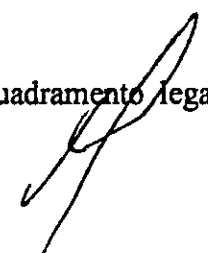
Nesse sentido, o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 2, que dita:

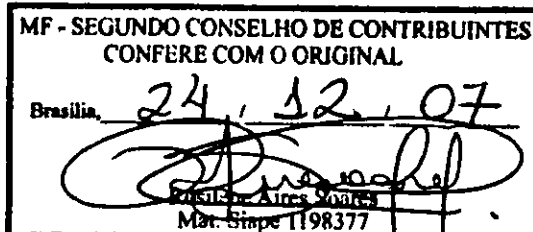
O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Assim, o prazo decadencial e que está em vigência e deve ser respeitado por todos é o previsto na Lei 8.212/1991, dez anos.

Portanto, não há que se falar em nulidade por esse motivo.

Por fim, analisando o processo, verificamos que o enquadramento legal e a descrição dos fatos possibilitam a compreensão da decisão.





Assim, a presente decisão encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido proferida de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto e, como consequência, não há que se falar em nulidade.

Do Mérito

Quanto ao mérito, a recorrente afirma que a contribuição para o INCRA não deve prosperar, pois a mesma é ilegal.

Esclarecemos à recorrente que a contribuição para o INCRA foi instituída pela Lei n.º 2.613/55, que estabelecia, em seu art. 6º, §4º, a contribuição obrigatória para o então Serviço Social Rural, por parte de todos os empregadores.

O Decreto-Lei n.º 1.110, de 09/07/1970 criou o Instituto Nacional de Reforma Agrária – INCRA, lhe transferindo todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades do IBRA, do INDA e do Grupo de Reforma Agrária (GERA).

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 1.146/70 destinou ao INCRA cinquenta por cento dos tributos do §4º, do artigo 6º, da Lei n.º 2.613/55:

Estes tributos foram instituídos por instrumentos legais competentes. Lei ordinária é o meio idôneo para se instituir tributos e, nos termos do artigo 55, II, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional de 1969, o Decreto-Lei poderia dispor sobre matéria tributária.

Portanto, equivocada a afirmação da recorrente sobre a contribuição ao INCRA.

Por fim, cabe ressaltar que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Terminando, a presente decisão encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto. Como consequência, voto por manter negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007


MARCELO OLIVEIRA